

d) PMFS em floresta pública, executado pelo concessionário em contratos de concessão florestal, nos termos do Capítulo IV da Lei Federal no 11.284, de 2 de março de 2006; e

e) PMFS em floresta Estadual ou Municipal, executado pelo órgão ambiental competente, nos termos do Capítulo III da Lei Federal no 11.284, de 2006;

III - quanto aos produtos decorrentes do manejo:

a) PMFS para a produção madeireira;

b) PMFS para a produção de Produtos Florestais Não Madeireiros - PFNM; e

c) PMFS para múltiplos produtos;

IV - quanto à intensidade da exploração no manejo florestal para a produção de madeira:

a) PMFS de baixa intensidade, no qual não se utiliza máquinas para o arraste de toras e deve observar requisitos técnicos previstos nesta Instrução Normativa, em especial no Anexo II, e nas diretrizes técnicas dela decorrentes; e

b) PMFS Pleno, que prevê a utilização de máquinas para o arraste de toras e deve observar requisitos técnicos previstos nesta Instrução Normativa, em especial no Anexo III, e nas diretrizes técnicas dela decorrentes;

V - quanto ao ambiente predominante:

a) PMFS em floresta de terra firme; e

b) PMFS em floresta de várzea, exceto na hipótese do art. 6o, III da Lei Federal no 12.651, de 2012, quando declaradas de interesse social e proteção permanente, por ato do chefe do poder executivo;

VI - quanto ao estado natural da floresta manejada:

a) PMFS de floresta primária não explorada;

b) PMFS de floresta secundária; e

c) PMFS de floresta primária parcial ou integralmente explorada, respeitado o intervalo mínimo de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) anos da última exploração florestal, seguidas as condições da APAT;

VII - quanto ao tamanho da UMF e número de UPA:

a) PMFS com UPA Única;

b) PMFS com mais de uma UPA cujo número, porém, não completa um ciclo de corte; e

c) PMFS com mais de uma UPA, cujo número é igual ao ciclo de corte.

§ 1o Enquadra-se na categoria de PMFS, em floresta primária parcial ou integralmente explorada, aquela onde ocorreu exploração não autorizada no passado e que, a partir de um índice de degradação florestal baixo e intermediário, não houve comprometimento da estrutura da floresta, bem como o estoque remanescente ainda permite exploração econômica antes da floresta entrar em pousio até o ciclo de corte seguinte, desde que reparados os danos, porventura existentes, e comprovado o pagamento da reposição florestal.

§ 2o A área objeto do pedido de licenciamento/autorização, que já tenha sido autorizada depois da aprovação do PMFS, não terá seu pedido de autorização ou exploração florestal deferido, tampouco nos casos de descumprimento do período de pousio previsto no PMFS.

§ 3o A apresentação do PMFS e seus respectivos POA's das áreas sob concessão florestal, para fins de análise e deferimento do licenciamento ambiental, deverão ser protocolado na SEMAS/PA, ouvido o Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará - IDEFLOR-Bio, quando for o caso, acerca das obrigações previstas no contrato de concessão florestal e que deveriam constar preconizadas no PMFS.

§ 4o Somente será autorizado o início das atividades na área de manejo florestal objeto de concessão a partir da aprovação do PMFS.

§ 5o As categorias em que o PMFS se adequar, serão nele indicadas, o qual será elaborado e avaliado em observação às normas correspondentes, previstas nesta Instrução Normativa e nas diretrizes técnicas dela decorrentes.

CAPÍTULO III

DO PLANO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL PARA A PRODUÇÃO DE MADEIRA

SEÇÃO I

DA ELABORAÇÃO DO PMFS

Art. 6o Para a categoria de florestas primárias não exploradas, parcial ou integralmente exploradas e florestas secundárias, a intensidade de corte proposta no PMFS será definida de forma a propiciar a regulação da produção florestal, visando garantir a sua sustentabilidade, e levará em consideração os seguintes aspectos:

I - a estimativa da produtividade anual da floresta manejada para o grupo de espécies comerciais;

II - a estimativa da capacidade produtiva da floresta manejada, definida pelo estoque comercial disponível (m³/ha), com a consideração do seguinte:

a) os resultados do inventário florestal amostral da UMF; e

b) os critérios de seleção de árvores para o corte, previstos no PMFS;

III - a estimativa do ciclo de corte definido com base no volume efetivamente explorado da floresta pela estimativa da produtividade anual da floresta manejada; e

IV - no caso de PMFS em áreas privadas, a estimativa da capacidade produtiva terá como base os dados de Inventário Florestal 100% (cem por cento) - IF100%, complementado com uma amostragem nas classes de diâmetro a partir de 10 cm (dez centímetros) até o diâmetro mínimo de medição do inventário.

§ 1o Salvo estudo específico para a floresta manejada (UMF), aprovado pelo órgão ambiental competente, fica estabelecido que a intensidade de corte inicial, proposta no PMFS, a ser autorizada pela SEMAS/PA, levará em consideração os seguintes aspectos:

I - a estimativa da produtividade anual da floresta manejada para o grupo de espécies comerciais será de 0,86 m³/ha/ano;

II - a estimativa da capacidade produtiva da floresta manejada será de no máximo 30 m³/ha; e

III - o ciclo de corte inicial será de, no mínimo, 10 (dez) anos e, no máximo, 35 (trinta e cinco) anos.

§ 2o Para a categoria de florestas primárias exploradas, os seguintes limites de intensidade de corte deverão ser observados:

I - 10 m³/ha no caso de áreas com 12 (doze) anos de tempo decorridos desde a exploração;

II - 21 m³/ha no caso de áreas com 24 (vinte e quatro) anos de tempo decorridos desde a exploração; e

III - para áreas com tempo decorrido desde a exploração de 13 (treze) a 23 (vinte e três) anos, a intensidade de corte será obtida multiplicando-se o tempo decorrido por 0,86 m³/ha/ano.

§ 3o Além dos critérios estabelecidos neste artigo, a SEMAS/PA analisará a intensidade de corte proposta no PMFS Pleno, considerando os meios e a capacidade técnica de execução demonstrada no PMFS, necessários para a redução dos impactos ambientais, conforme as diretrizes técnicas.

Art. 7o Deverá ser definido, no PMFS, o tamanho e a quantidade de UPA's da UMF, considerando-se o ciclo de corte para o produto madeira adotado no PMFS, conforme o disposto no art. 6o desta Instrução Normativa.

§ 1o Para PMFS com área da UMF de até 500 hectares, no interior do mesmo imóvel, poderá ser aceita uma única UPA, com a exigência prévia de apresentação do Plano de vinculação do PMFS ao abastecimento industrial contendo a relação das indústrias a serem abastecidas e suas respectivas capacidades de processamento da matéria-prima florestal estabelecidas nas licenças de operação durante a apresentação do POA, conforme tabela constante no Anexo III.2, item 11.

§ 2o Para PMFS cuja área da UMF seja de 501 a 1500 ha, a área deverá ser dividida em, pelo menos, duas UPA's e para áreas superiores a 1500 hectares, mas, que não possibilite completar um ciclo de corte, a área deverá ser dividida em, pelo menos, três UPA's.

§ 3o Para PMFS cuja área da UMF seja suficiente de modo a permitir que o ciclo de corte se complete, admite-se qualquer tamanho de UPA, considerando o disposto no art. 6o desta Instrução Normativa.

§ 4o As alterações referentes ao tamanho e a quantidade das UPA's que porventura ocorram no decorrer da execução do PMFS deverão ser apresentadas no POA e introduzidas posteriormente no momento da reformulação do PMFS.

SEÇÃO II

DA APRESENTAÇÃO DO PMFS

Art. 8o O PMFS será apresentado, observando a estrutura definida nas diretrizes técnicas descritas nos anexos desta Instrução Normativa, das seguintes formas, cumulativamente:

I - em forma impressa: todo o conteúdo, incluindo textos, tabelas e mapas que representem a UMF, UPA e UT, suas APP's, drenagem, estradas, pátios e infraestrutura em geral, conforme diretrizes técnicas e outros elementos necessários à caracterização da área e sua respectiva exploração; e

II - em meio digital: contendo todos os itens citados no inciso anterior, acrescido dos shapes, das planilhas eletrônicas com dados de campo originais dos inventários florestais e coordenadas geográficas das unidades de amostras, bem como fotografias que demonstre a execução das medições em campo.

Parágrafo único. Quando disponibilizados sistemas eletrônicos pela SEMAS/PA, a entrega por meio digital dos PMFS's e demais arquivos a eles vinculados dar-se-á, preferencialmente, por formulário eletrônico, pela Rede Mundial de Computadores (Internet), conforme regulamentação.

Art. 9o O PMFS deverá ser apresentado com a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, registrada junto ao respectivo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia -

CREA, dos responsáveis técnicos pela elaboração e pela execução do PMFS, bem como do registro atualizado no Cadastro Técnico de Defesa Ambiental - CTDAM.

Art. 10. O PMFS terá validade até o final de cada ciclo de corte, todavia, sujeito obrigatoriamente à atualização, a cada 5 (cinco) anos para a revalidação da LAR pelo órgão ambiental competente.

§ 1o No caso de não apresentação à SEMAS/PA do PMFS atualizado ao final de cada 5 (cinco) anos, o detentor estará sujeito as sanções administrativas cabíveis.

§ 2o A atualização do PMFS poderá ser apresentada antes desse prazo, sempre que se fizer necessário alterá-lo.

§ 3o A atualização do PMFS deverá observar a estrutura definida nas diretrizes técnicas descritas nos Anexos II e III desta Instrução Normativa e legislação em vigor.

SEÇÃO III

DA ANÁLISE TÉCNICA DO PMFS

Art. 11. A análise técnica do PMFS observará as diretrizes técnicas expedidas pela SEMAS/PA e resultará na:

I - indicação de pendências a serem cumpridas para a sequência da análise do PMFS; e/ou

II - aprovação do PMFS.

Parágrafo único. O PMFS poderá ser indeferido com base em decisão técnica motivada emitida pela SEMAS/PA e na legislação vigente, quando o interessado não atender notificação no prazo estipulado, sem justificativa, em no máximo 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, mediante solicitação do interessado.

Art. 12. Aprovado o PMFS, deverá ser apresentado pelo detentor o Termo de Responsabilidade de Manutenção da Floresta Manejada, conforme Anexo IV desta Instrução Normativa, devidamente averbado à margem da matrícula do imóvel ou no Cartório de Títulos e Documentos, se for o caso.

§ 1o A SEMAS/PA somente emitirá a primeira AUTEF após a apresentação do Termo de Responsabilidade de Manutenção de Floresta, conforme disposto no caput deste artigo.

§ 2o O Termo de Responsabilidade de Manutenção de Floresta vincula o uso da floresta ao uso sustentável pelo período de duração do PMFS e não poderá ser desaverbado até o término desse período.

§ 3o Estão isentos de apresentação do Termo de Responsabilidade de Manutenção da Floresta Manejada os PMFS's para UMF situadas em concessões florestais estaduais.

Art. 13. A paralisação temporária da execução do PMFS não exime o seu detentor da responsabilidade pela manutenção da floresta e da apresentação anual do POA e do Relatório de Atividades, bem como o cumprimento da legislação ambiental em vigor.

Art. 14. Os planos de manejo deverão ser vistoriados, por servidores do quadro técnico do órgão ambiental competente e/ou de instituições habilitadas para esse fim, na forma prevista na legislação, e deverão ser acompanhadas do responsável técnico pela elaboração e/ou execução do PMFS ou por profissional habilitado por ele indicado.

SEÇÃO IV

DA EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES DO PMFS

Art. 15. A aprovação do PMFS pela SEMAS/PA possibilitará ao detentor executar todas as atividades pré-exploratórias, tais como, a abertura de estradas principais, de acesso e secundárias, construção de pátios, infraestrutura, captação de água superficial, poço artesiano, Inventário Florestal a 100% (cem por cento) - IF100% e outras atividades necessárias à boa execução dos planos anuais de operação.

§ 1o No caso de captação de água, o proponente deverá verificar junto ao órgão ambiental competente a dispensa ou exigência da outorga para uso da água.

§ 2o As atividades referidas no caput não se referem, apenas, ao ano do POA, e podem ser realizadas antecipadamente, desde que anteriormente aprovadas, dentro de um período de 5 (cinco) anos, antes da atualização do PMFS.

§ 3o Deverá ser apresentado no PMFS as informações planejadas sobre delimitação, quantificação e localização das infraestruturas a serem implantadas na área de manejo no período inicial de 5 (cinco) anos para fins de constar na Licença Ambiental Rural (LAR) a ser expedida ao detentor autorizando a execução das atividades previstas no caput.

Art. 16. As atividades do PMFS só serão executadas por um responsável técnico com a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de execução e/ou de elaboração/execução, registrada junto ao respectivo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, bem como do registro atualizado no Cadastro Técnico de Defesa Ambiental - CTDAM.

§ 1o A ART é válida até que seja dada baixa no sistema do CREA.

§ 2o O profissional responsável que efetuar a baixa em sua ART